



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721715/2015-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.073 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente WEBDEFAULT COMPUTADORES & SERVICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

DMSN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. APRESENTAÇÃO INDEVIDA.

Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ou Mensal do Simples Nacional, quando a contribuinte comprova o cumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 126 a 139) interposto contra o Acórdão nº 04-42.850, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 111 a 114), que, por unanimidade, julgou parcialmente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DMSN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. APRESENTAÇÃO INDEVIDA.

Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ou Mensal do Simples Nacional, quando a contribuinte comprova o cumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra a contribuinte acima identificada foram formalizadas as Notificações de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração Anual ou Mensal do Simples Nacional dos anos-calendário 2011 a 2013, conforme abaixo:

Nº	Tipo	PA	Prazo Legal	Data Entr.	Valor (R\$)	NL – fl.
01	DASN	2011	20/04/2012	30/03/2015	200,00	27
02	DMSN	Jan/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	30
03	DMSN	Fev/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	33
04	DMSN	Mar/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	
05	DMSN	Abr/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	36
06	DMSN	Mai/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	39
07	DMSN	Jun/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	42
08	DMSN	Jul/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	45
09	DMSN	Ago/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	48
10	DMSN	Set/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	51
11	DMSN	Out/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	54
12	DMSN	Nov/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	57
13	DMSN	Dez/2012	31/03/2013	30/03/2015	50,00	60
14	DMSN	Jan/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	63
15	DMSN	Fev/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	66
16	DMSN	Mar/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	69
17	DMSN	Abr/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	72
18	DMSN	Mai/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	75
19	DMSN	Jun/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	78
20	DMSN	Jul/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	81
21	DMSN	Ago/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	84
22	DMSN	Set/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	87
23	DMSN	Out/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	90
24	DMSN	Nov/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	93
25	DMSN	Dez/2013	31/03/2014	30/03/2015	50,00	96

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 04/05/2015 (f. 02) alegando, em síntese, que:

a) ao acessar o PDDAS ano-calendário 2011 e DEFIS ano-calendário 2012 para entrega das declarações foi informada de que não se encontrava como optante pelo Simples Nacional;

b) sendo assim, entregou as declarações de DSPJ Inativa dos anos calendário 2011 e 2012 dentro do prazo;

c) no ano-calendário seguinte, ou seja, 2013, ao entregar a DSPJ Inativa, foi informada que se encontrava como optante pelo Simples Nacional;

d) ou seja, ela estava como optante do Simples Nacional, foi excluída e retornou para o Simples Nacional e, com isso, foram aplicadas multas indevidamente, já que tentou entregar corretamente, mas foi impossibilitada pelo sistema da RFB;

e) para comprovar tal situação, informa que se ela estivesse no período mencionado como optante pelo Simples Nacional, a RFB não aceitaria a entrega como Inativa e vice-versa."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que agiu com máxima diligência, contudo não conseguiu apresentar a declaração devida no prazo correto por culpa exclusiva dos sistemas da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente admite que a declaração só foi entregue no dia 14/03/2015 quando o prazo final seria o dia 31/03/2014. No entanto, pede a reconsideração do auto de infração alegando que o atraso no cumprimento da obrigação acessória decorreu única e exclusivamente de falha dos sistemas da Receita Federal do Brasil que teria impedido a transmissão na data correta.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre a efetiva ocorrência de qualquer falha no sistema ou qualquer outra circunstância de força maior que justificasse todo o atraso incorrido pela Recorrente.

Ora, conforme cedição, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que é inconteste nos autos o atraso incorrido pela Contribuinte, e que não há elementos suficientes ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

A contribuinte afirmou que tentou apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2014 e não teve sucesso, por constar como optante do Simples Nacional (f. 11). O prazo de entrega dessa DSPJ foi no período de 02 de janeiro até 31 de março de 2014. Portanto, se ela tentou tempestivamente transmitir a DSPJ Inativa 2014, referente ao ano-calendário 2013, a data limite ocorreu em 31/03/2014.

As Declarações Mensais do Simples Nacional – DMSN referentes a janeiro a dezembro/2013 foram transmitidas em 30/03/2015, ou seja, um ano após o prazo de transmissão da DSPJ Inativa 2014.

Conclui-se, portanto, que a empresa em questão estava obrigado à apresentação das DMSN dos meses de janeiro a dezembro de 2013, tendo as apresentado intempestivamente.

(...)"

Conforme apontando, resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10680.721715/2015-36
Acórdão n.º **1001-001.073**

S1-C0T1
Fl. 6
